



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO NÚCLEO DE PESCA DE PONTA DELGADA**

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Núcleo de Pescas de Ponta Delgada, se determina:

1. A publicação um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.

2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de Julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.

3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 4 de outubro de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes

aj.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

**1. Disposições Gerais**

- a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Núcleo de Pesca de Ponta Delgada, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;
- b. O Núcleo de Pesca está devidamente delimitado e dotado de sistema de videovigilância, sendo o acesso condicionado, pelo que está proibida a permanência de pessoas estranhas ao serviço em toda a área do Núcleo de Pesca;
- c. O Núcleo de Pesca é para uso exclusivo de pescadores e armadores, sem prejuízo da sua utilização por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticas (MT) e de recreio, desde que devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas.
- d. Em regra, a utilização do Núcleo por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticas (MT) e de recreio está limitada a casos de comprovada emergência, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência na zona portuária;
- e. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinaladas para o efeito;
- f. Toda e qualquer embarcação de pesca com pescado a bordo, ao entrar no Núcleo de Pesca, deve dirigir-se diretamente para a área de descarga, que se encontra devidamente sinalizada;
- g. É proibida a descarga de pescado, para qualquer fim, fora da zona de descarga de pescado;
- h. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, embarcações e viaturas ou equipamentos;
- i. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;
- j. É proibido despejar ou abandonar lixo no Núcleo de Pesca, devendo o mesmo ser depositado, por todos os utilizadores do Núcleo, em local apropriado, designadamente nos contentores de recolha seletiva dos resíduos, vulgo ecopontos, que estão devidamente identificados;
- k. No Núcleo de Pesca existe um local de recolha e armazenamento de óleos e filtros, devidamente identificado, sendo da responsabilidade de todos os utilizadores do Núcleo a



07.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

colocação correta, destes resíduos. Toda a contaminação poluente, derivada da colocação indevida dos resíduos é da responsabilidade do proprietário/armador da embarcação e dos seus autores;

l. A água, eletricidade e equipamentos existente no Núcleo de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;

m. No Núcleo de Pesca não é permitida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

n. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

**2. Cais de desembarque de pescado**

a. Toda a descarga de pescado, nomeadamente o pescado para venda, isco e para caldeirada, só pode ocorrer na zona identificada para o efeito (Zona D do mapa em anexo), com exceção da área identificada por D2, que se destina exclusivamente para o abastecimento de gelo.

b. Finalizada a operação de descarga o proprietário/armador não pode permanecer aí estacionado;

c. O cais de desembarque de pescado destina-se unicamente ao desembarque do mesmo, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela Direção Regional das Pescas;

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do desembarque do pescado e proceder à limpeza do local utilizado na descarga e escolha do pescado;

e. Na zona de descarga de pescado é expressamente proibido depositar artes, aprestos e viveres, assim como preparação de iscas e ou engodos;

f. No cais de desembarque de pescado, não é permitida a passagem e estacionamento de qualquer veículo motorizado, exceto na zona de descarga de gelo e junto às gruas de descarga de pescado, quando autorizado pela Direção Regional das Pescas;





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

g. Durante a descarga do pescado só é permitida, na área destinada para esse fim, a permanência de pessoas afetas à embarcação, funcionários da LOTAÇOR, S.A. e autoridades com responsabilidade no sector.

**3. Estacionamento de embarcações em molhado**

a. O Núcleo de Pesca possui duas zonas destinadas ao estacionamento exclusivo de embarcações de pesca em molhado e, entre estas, têm prioridade as embarcações com atividade regular no Núcleo de Pesca:

i. Zona de cais;

ii. Ponte-cais.

b. A zona de cais e ponte-cais destinam-se a:

i. Embarque e desembarque de artes, aprestos e viveres necessários à faina;

ii. Estacionamento de embarcações de pesca.

c. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no referido Núcleo de Pesca, quando no período de seis meses, é aí que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;

d. Na zona de cais e ponte-cais é expressamente proibido depositar artes, aprestos e viveres, além do tempo necessário às operações mencionadas no número anterior, sendo os proprietários/armadores das embarcações responsáveis por remover e depositar em local apropriado, todos os detritos provenientes do embarque e desembarque dos mesmos;

e. Nas áreas destinadas ao estacionamento de embarcações é proibida a permanência de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga de artes, aprestos e viveres necessários à faina;

f. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;

g. Não é permitido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

h. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Núcleo de Pesca;

AM



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

i. Todas as amarrações das embarcações devem ser efetuadas nos cabeços e argolas de amarração, sendo expressamente proibido amarrações fora dos locais previstos para o efeito, designadamente nos pontos de eletricidade e de água;

**4. Estacionamento de embarcações em seco**

a. No Núcleo de Pesca existe uma zona de terraplano, devidamente sinalizada, situada em frente à rampa de varadouro (Zona C do Mapa em anexo);

b. Não é permitido o estacionamento de embarcações fora da área destinada;

c. A rampa varadouro deve permanecer desimpedida de forma a permitir a operacionalidade do guincho e acautelando sempre uma área/escapatória de emergência.

**5. Acesso ao Núcleo de Pesca**

a. O acesso de viaturas ao Núcleo de Pesca está condicionado por uma barreira de cancela eletrónica.

b. A autorização de acesso ao Núcleo de Pesca por parte de entidades não ligadas ao sector carece de uma autorização prévia, que deve ser solicitada à Direção Regional das Pescas com 24 horas de antecedência.

**6. Estacionamento de viaturas e armazenamento de contentores**

a. A área de estacionamento de viaturas ligeiras é dedicada em exclusivo aos utentes, devidamente autorizados, do Núcleo de Pesca e encontra-se devidamente delimitada e sinalizada (zona B do mapa em anexo);

b. No Núcleo de Pesca existe uma área identificada para o estacionamento de veículos pesados (zona E do mapa em anexo);

c. É proibido o estacionamento de viaturas não autorizadas na zona identificada como G do mapa em anexo;

d. No Núcleo de Pesca existe um parque de contentores destinado ao carregamento de pescado (zona F do mapa em anexo), que está sujeito às seguintes regras:

i. O armazenamento de contentores tem de ser previamente solicitado pelo responsável do(s) mesmo(s) à Direção Regional das Pescas, indicando o motivo do requerimento, o código de identificação e dimensões do(s) contentor(es), e dias previstos de permanência;

ii. O armazenamento de contentores, só pode acontecer após a emissão da autorização e de acordo com o local indicado;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

iii. Os contentores que tenham pescado para descarregar, têm prioridade de armazenamento no parque;

iv. A prioridade de armazenamento de contentores, referida na alínea anterior, é aferida segundo o critério temporal de desembarque do pescado, ou seja, tem prioridade no armazenamento de contentores quem descarregar primeiro o pescado;

v. Se o responsável não deslocar o contentor, no período de tempo que lhe foi notificado pela Direção Regional das Pescas, a mudança do contentor é feita por ordem desta, sendo o custo da operação da responsabilidade do utilizador do contentor;

vi. A Direção Regional das Pescas não se responsabiliza por roubos ou vandalismo nos contentores, assim como por avarias que aconteçam nos contentores armazenados, ainda que decorram por utilização de serviços disponibilizados no âmbito do armazenamento;

vii. Os controlos, verificações e registos de frio, relativos aos contentores armazenados, são da responsabilidade do requerente;

viii. Os eventuais estragos provocados pelo contentor na respetiva deslocação ou pela sua utilização, assim como de eventuais avarias elétricas, provocadas pelo contentor na rede elétrica, são da responsabilidade do requerente/utilizador;

ix. Durante o tempo de permanência do contentor no parque e após os trabalhos de descarga e carga dos contentores, a zona adjacente tem de ficar limpa e higienizada;

x. O incumprimento das regras definidas no presente Regulamento, constitui razão de indeferimento de requerimentos apresentados pelo mesmo responsável/utilizador.

**7. Equipamentos de apoio**

a. No Núcleo de Pesca existem os seguintes equipamentos:

i. 1 guincho de arrasto;

ii. 2 guas para descarga de atum;

iii. 2 guas de coluna

iv. 1 báscula.

b. As áreas de operação dos equipamentos de apoio do Núcleo de Pesca estão devidamente marcadas.

c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada em redor de cada equipamento.

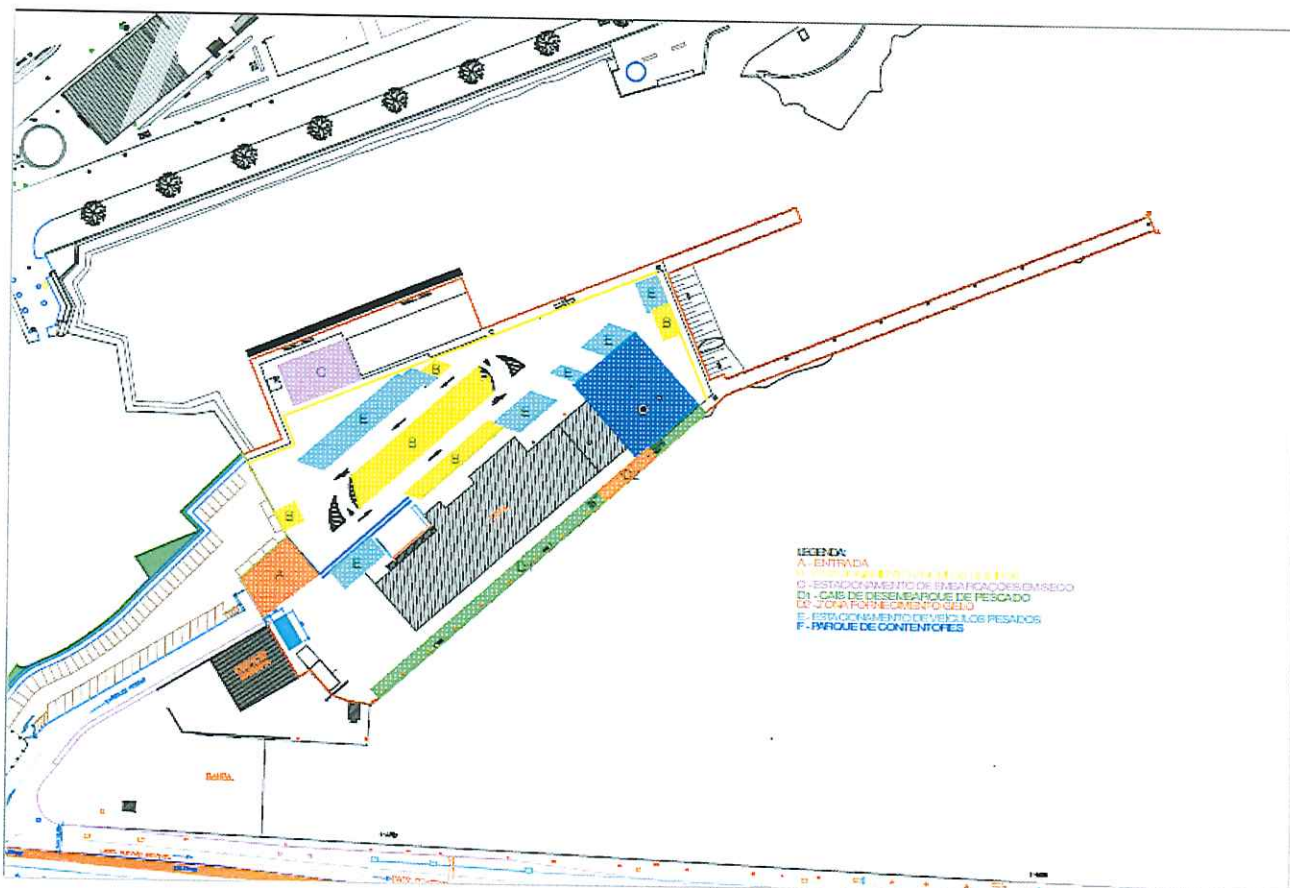




REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

d. O horário e demais regras de funcionamento dos equipamentos encontra-se afixado em local apropriado pela entidade gestora.

8. Planta e Georreferenciação



Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.

Coordenadas geográficas (PTR08 / ITRF93) das estruturas existentes e dos pontos que definem o limite da área do Núcleo de Pesca de Ponta Delgada:  
Vértices do terraplano afeto ao setor Pescas

São Miguel	Ponta Delgada	N.P.1	617000,2898	4177316,9987
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.2	617022,9569	4177336,4030
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.3	617001,4064	4177388,8045
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.4	617062,4540	4177413,7200
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.5	617068,6635	4177398,3962
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.6	617068,6635	4177436,6231
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.7	617163,8506	4177432,3655
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.8	617124,0351	4177416,0729



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

São Miguel	Ponta Delgada	N.P.9	617137,1540	4177384,0038
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.10	617141,3060	4177385,7570
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.11	617142,0660	4177384,0500
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.12	617267,1056	4177435,5225
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.13	617268,8473	4177431,2650
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.14	617142,2386	4177379,4717
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.15	617038,3093	4177285,9434
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.16	617011,0970	4177311,8750
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.17	617005,7014	4177308,4465

Vértices do espelho de água afeto ao setor Pescas

São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.1	616999,5567	4177388,0438
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.2	616995,7773	4177397,3021
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.3	617067,7725	4177426,6923
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.4	617074,2517	4177411,4868
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.5	617167,5773	4177449,6668
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.6	617176,8910	4177426,8995
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.7	617137,0763	4177410,6050
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.8	617143,7988	4177395,6387
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.9	617272,5748	4177448,5643
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.10	617281,8890	4177425,7959
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.11	617147,6349	4177370,8748
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.12	617044,9986	4177278,5102
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.13	617038,3093	4177285,9434
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.14	617142,2386	4177379,4717
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.15	617268,8473	4177431,2650
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.16	617267,1056	4177435,5225
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.17	617141,9871	4177384,3386
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.18	617141,4120	4177385,7445
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.19	617137,1540	4177384,0038
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.20	617124,0351	4177416,0729
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.21	617163,8498	4177432,3673
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.22	617162,1081	4177436,6249
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.23	617068,6638	4177398,3963
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.24	617064,1930	4177409,6640
São Miguel	Ponta Delgada	N.P.A.25	617062,4540	4177413,7200